



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.001093/2006-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.812 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria AI - IRPJ
Recorrente CASA COMERCIAL MARIO MARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

EXIGÊNCIAS NÃO CONTESTADAS.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 - PAF).

RECOLHIMENTOS PREVIAMENTE EFETUADOS PELO SUJEITO PASSIVO.

Devem ser abatidos dos valores exigidos em auto de infração, aqueles tempestiva e comprovadamente efetuados e declarados pelo sujeito passivo, antes do início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva por ter participado do julgamento em primeira instância.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, que exigem da empresa acima qualificada o crédito tributário no montante total de R\$ 469.739,32, aí incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura, tendo em conta a constatação de irregularidades apuradas nos anos-calendário 2002 e 2003, relativas a insuficiência de recolhimento de tributos e que ensejaram o arbitramento dos lucros (fls. 04/36).

As irregularidades foram assim descritas no Termo de Constatação Fiscal de fls. 35 e demonstrativos às fls. 36/43:

O contribuinte apresentou em 07/04/2006 os Livros Registro de Entradas, Saídas e de Apuração de ICMS e Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, relativo ao período de 01/2002 a 12/2003 (doc. fls. 47 a 56). Apresentou também os balancetes mensais de apuração de PIS e COFINS em relação ao mesmo período anteriormente mencionado. Não apresentou os livros diário e razão, também solicitados.

Em 23/08/06 apresentou documento no qual declara **não ter os livros diário e razão**, relativamente aos anos de 2002 e 2003 (doc. fl. 61).

Além desses fatos, em 29/06/04 apresentou DIPJ's 03/04 **zeradas** (doc. fls. 62 a 141). Após o início do procedimento fiscal, apresentou em 01/04/06, DIPJ retificadora (doc. fls. 142 a 188) , confirmando a tentativa de lesão aos cofres públicos.

Diante dos fatos acima transcritos, procedemos ao arbitramento do lucro, considerando as planilhas apresentadas pelo contribuinte (doc. fls. 49 a 56), os valores constantes dos livros de ICMS e os valores das DIPJ's retificadoras, lançando os tributos devidos com as multas cabíveis, conforme planilhas anexas a este termo (doc. fls. 36 a 43).

Cientificada das exigências por via postal, em 21/09/2006, conforme AR à fl. 190, apresentou a contribuinte impugnação em 25/09/2006 (fl. 192/) na qual solicita sejam considerados determinados pagamentos efetuados com DARF, conforme demonstrativos às fls. 193 a 196 e cópias dos DARFs às fls. 197 a 229.

A 4ª. Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG proferiu o Acórdão 02-20.559 e julgou os lançamentos procedentes em parte (fls. 344/348). No julgamento foram exonerados os valores exigidos a título de PIS e COFINS de janeiro a novembro de 2002 pois a contribuinte os teria declarado como confissão de dívida em DCTF apresentada extemporaneamente, porém antes do início do procedimento fiscal.

Foram mantidos integralmente os valores exigidos a título de IRPJ e de CSLL pois a contribuinte, optante pelo lucro real, não teria apresentado escrituração comercial e fiscal, nos termos da legislação em vigor, tendo sido declarado válido o arbitramento dos lucros. De acordo com aquela autoridade os valores pagos a título de IRPJ e de CSLL deveriam ser pleiteados em rito próprio de restituição/compensação.

Notificada da decisão a empresa apresentou, em 19/02/2008 o recurso voluntário de fl. 351, no qual informa que “...no dia 22-09-2006, recebeu desta Agência a CARTA COMUNICAÇÃO ARF / DTA / MG Nº 009/2009, a qual encaminha cópia do Acórdão da DRJ BHE nº 02-20.559...” e solicita sejam considerados os pagamentos efetuados no prazo conforme planilha e cópias de DARFs que anexa às fls. 353 a 371.

Consta dos autos que os débitos teriam sido enviados para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 373 a 420), assim como um esclarecimento da pessoa jurídica (421) informando a respeito da indevida inscrição em dívida da União e de sua impossibilidade de formalização de DCOMPs para os pagamentos efetuados a título de IRPJ e de CSLL não considerados pela decisão de 1ª. instância em virtude da prescrição.

À fl. 477 encontra-se quota da Procuradoria da Fazenda Nacional de Sete Lagoas/MG solicitando da Receita Federal manifestação conclusiva sobre a ocorrência ou não dos recolhimentos estampados nas guias DARF apresentadas pela defesa e se tais valores teriam sido alocados aos débitos lançados.

À fl. 478 encontra-se despacho do SECAT da DRF em Sete Lagoas/MG, nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Auto de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, período de apuração 2002 e 2003 (fls. 04 a 32), lavrado em 18/06/2006 e com ciência do contribuinte em 21/09/2006, conforme Aviso de Recebimento de fl. 190.

O contribuinte entrou com impugnação tempestiva em 25/09/2006 (fl. 192) e o processo foi encaminhado à DRJ/BHT/MG, com resultado através do Acórdão nº 02-20.559, de 23/12/2008 (fls. 344 a 348). O contribuinte tomou ciência da decisão em 06/02/09 (AR de fl. 372) e em 19/02/2008, manifestou-se contra a mesma, apresentando nova peça impugnatória (fl. 351) juntamente com as cópias dos comprovantes dos recolhimentos efetuados, de fls. 351 a 371.

Tal fato não foi analisado; foi enviada carta-cobrança ao contribuinte, com recebimento em 08/05/2009 (fl. 374), e, em 04/06/2009, o contribuinte efetuou novo pedido de revisão dos débitos (fls. 421 a 464). Em 15/06/2009, o processo foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição na Dívida Ativa (DAU), efetuada na mesma data sob o número 60 2 09 001607-02 (Termo e anexos de fls. 384 a 400).

Em 15/07/2009, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) da DRF/STL/MG, na análise do pedido de revisão dos débitos (naquela época já inscritos na Dívida Ativa da União), verificou que os pagamentos efetuados pelo contribuinte estavam alocados aos débitos declarados em DCTF, estando, assim, indisponíveis. Propôs, pois, a manutenção da inscrição e prosseguimento da cobrança (fl. 470).

Em 07/10/2010, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em despacho de fl. 477, retornou o presente processo a DRF/STL/MG para manifestação da Receita Federal

frente aos recolhimentos efetuados pelo contribuinte. Na análise dos autos, observou-se que o requerimento apresentado pelo contribuinte, em 19/02/2008 (fl. 351), havia sido tempestivo, conforme o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, abaixo transcrito:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Conclui-se que a inscrição em DAU foi indevida e que o processo deve seguir para julgamento em 2ª. instância. Proponho, pois, que o presente processo seja encaminhado à PFN/SETE LAGOAS/MG, para **cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa da União**, com posterior devolução à SACAT/DRF/STL/MG para encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

As inscrições em Dívida Ativa foram canceladas e o processo remetido para julgamento neste CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

Não é possível saber a data em que a empresa contribuinte foi notificada da decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG. Não consta dos autos o AR da referida intimação.

A empresa alega a tempestividade do Recurso, em que pese afirmar ter sido notificada da decisão em 22/09/2006, e ter apresentado o Recurso Voluntário em 19/02/2008, ou seja, passado mais de um ano da ciência.

O despacho do SECAT da DRF em Sete Lagoas/MG, à fl. 478, também é confuso, pois afirma que a contribuinte teria tomado ciência da decisão em **06/02/09** (AR de fl. 372) e teria protocolizado o Recurso Voluntário em **19/02/2008**, ou seja, um ano antes de ser cientificada.

Assim, para que não haja mais prejuízos à defesa, considero tempestivo o Recurso Voluntário e dele tomo conhecimento.

Mérito

A recorrente não contesta o mérito da autuação e, nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972 – PAF, “*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

Entretanto, como visto no relatório que precede o presente voto, a DRJ em Belo Horizonte/MG já havia exonerado a empresa recorrente dos lançamentos atinentes às

contribuições ao PIS e a COFINS, em vista dos pagamentos comprovadamente efetuados e declarados em DCTF, antes do início do procedimento fiscal.

Em que pese a exoneração taxativa, a unidade de origem enviou, indevidamente, carta de cobrança ao sujeito passivo e, posteriormente, todos os débitos lançados neste processo para inscrição em Dívida Ativa da União, inclusive os de PIS e COFINS.

Os valores exigidos de PIS e COFINS são indevidos, como já havia sido decidido pela DRJ em Belo Horizonte. Portanto, diante da EXONERAÇÃO dos lançamentos de PIS e COFINS, nada mais deverá ser cobrado da contribuinte a esse título. Qualquer cobrança ou inscrição em dívida dos valores de PIS e COFINS constantes do presente processo devem sumariamente ser consideradas indevidas.

No que toca ao IRPJ e a CSLL é fato inconteste que a empresa não possui escrituração nas formas das leis comerciais e fiscais. Nesse ponto não houve sequer impugnação por parte da empresa, como consignei anteriormente. Dessa forma, o arbitramento é devido, assim como os valores exigidos a título de IRPJ e de CSLL.

Contudo, também é fato inconteste que a empresa declarou em DCTF valores devidos a título de IRPJ e de CSLL para todos os meses dos anos-calendário 2002 e 2003, assim como providenciou, TEMPESTIVAMENTE, os recolhimentos desses débitos, conforme comprovam os DARFs anexados às fls. 197 a 228, confirmados pelas pesquisas realizadas nos sistemas internos da Receita Federal, cujas telas foram inseridas às fls. 230 a 279 e solicitou que esses pagamentos também fossem abatidos dos montantes exigidos a título de IRPJ e de CSLL.

Na decisão da DRJ em Belo Horizonte o relator do voto consignou que não poderiam ser abatidos os valores pleiteados e que a empresa deveria apresentar Declaração de Compensação/Restituição, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para se aproveitar desses pagamentos em compensação com outros tributos ou para solicitar a restituição desses valores.

Ocorre que, como bem lembrou a defesa, há prazo fatal estabelecido na mesma legislação citada pela autoridade da DRJ, para apresentação de pedidos ou declarações de compensação/restituição e quando a empresa recebeu a notificação da decisão da DRJ, esse prazo já havia se esgotado.

Observe-se que a ação fiscal teve início em 22/03/2006, com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização às fls. 44/45 (ciência à fl. 46) quando a contribuinte já havia apresentado as DCTF (2004) e já havia providenciado os recolhimentos (2002). Naquele momento o agente fiscal já dispunha dessas informações. Portanto, a auditoria, sob esse aspecto, foi falha, pois o agente não tomou o cuidado de checar se a pessoa jurídica havia apresentado DCTF ou se havia recolhido algum valor a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativamente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2002 e 2003. A DRJ em Belo Horizonte/MG percebeu a falha e constatou a entrega pela contribuinte de DCTFs, de forma extemporânea, mas antes do início da ação fiscal. (fls. 329/342). Por essa razão os valores exigidos de PIS e de COFINS foram considerados indevidos.

Todavia, as dificuldades operacionais dos sistemas internos da Receita Federal, somadas à inércia da administração não podem prejudicar o direito da contribuinte.

Na época em que lavrou os autos de infração a auditoria já poderia ter orientado corretamente a empresa a apresentar pedido de restituição ou DCOMP para reaver ou utilizar em compensações os pagamentos efetuados a título de IRPJ e de CSLL, que passaram a ser indevidos em face dos valores exigidos nos moldes do arbitramento dos lucros nos anos-calendário 2002 e 2003, pois ainda não haviam se passado os cinco anos a contar do primeiro recolhimento indevido.

Portanto, os recolhimentos tempestiva e comprovadamente efetuados a título de IRPJ e de CSLL dos anos-calendário 2002 e 2003 e declarados em DCTF deverão ser utilizados em imputação de pagamento e alocados aos débitos de IRPJ e de CSLL exigidos nos respectivos autos de infração, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para determinar a alocação dos pagamentos de IRPJ e de CSLL ao crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora